



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cap. Teixeira nº 39 – Bairro: NS.Graças Município: Pará de Minas/MG
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



PARECER CME/PM N° 14/2026

DATA: 01 de abril de 2026

ASSUNTO: Legalidade da exigência de prazo de 16 horas para entrega de atestado médico (Art. 1º do Decreto Municipal nº 13.412/2024).

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Pará de Minas, Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Educação (SMED) e demais interessados.

RELATORES: Taís Aparecida Moreira e Mário Justino da Silva.

REFERÊNCIAS:

I. RELATÓRIO

Trata-se sobre a legalidade e razoabilidade do Artigo 1º do Decreto Municipal nº 13.412/2024. O referido dispositivo impõe aos servidores públicos (efetivos, comissionados, contratados e conselheiros) a obrigatoriedade de protocolar atestados médicos ou odontológicos no prazo peremptório de até as **16:00 do primeiro dia útil subsequente à emissão**.

2. ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

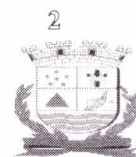
A análise da legalidade deste ato normativo foi pautada pelos princípios constitucionais da **Razoabilidade, Proporcionalidade e Dignidade da Pessoa Humana**, além do confronto com a legislação federal e o regime jurídico dos servidores, além de considerar a hierarquia das leis e os princípios da Administração Pública (Art. 37, CF/88).

Handwritten signature



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cap. Teixeira nº 39 – Bairro: NS.Graças Município: Pará de Minas/MG
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



2.1. Da Ofensa ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

O prazo estipulado (até as 16 h do dia seguinte) ignora a realidade clínica do paciente. O servidor que busca atendimento médico está, por presunção, em estado de vulnerabilidade física ou psíquica.

- **Impossibilidade Prática:** Se um servidor for acometido por uma enfermidade grave ou submetido a uma cirurgia no final de um dia útil, exigir que ele (ou representante) se desloque fisicamente até o 2º andar da Praça Galba Veloso em menos de 24 horas pode ser materialmente impossível.
- **Finalidade do Ato:** O objetivo da administração é o controle da frequência e a organização do serviço. Contudo, o meio utilizado (prazo exíguo) ultrapassa o necessário para atingir esse fim, criando uma barreira ao direito fundamental à saúde do servidor.

2.1.1 Da Hierarquia das Normas

Um Decreto Municipal é um ato administrativo destinado a regulamentar uma lei anterior (geralmente o Estatuto dos Servidores). Ele **não pode criar restrições que a lei original não previu**, sob pena de ilegalidade por extrapolar o poder regulamentar.

2.2. Da Razoabilidade e Proporcionalidade

Embora o município tenha autonomia para organizar seu funcionalismo, o decreto abrange “contratados e aprovados por processo seletivo”

O Judiciário brasileiro, incluindo o STJ e o TST, possui entendimento consolidado de que prazos para entrega de atestado devem ser **razoáveis**.



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cap. Teixeira nº 39 – Bairro: NS.Graças Município: Pará de Minas/MG
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



2.3. Da Hierarquia das Leis e do Abuso do Poder Regulamentar

O Decreto é um ato administrativo destinado a regulamentar uma lei (no caso, o Estatuto do Servidor - Art. 104).

- Se o Estatuto não prevê tal restrição temporal severa, o Decreto não pode inovar para restringir direitos. Um decreto que cria uma obrigação capaz de gerar a perda de um direito (a licença saúde) sem base em lei em sentido estrito padece de **ilegalidade por excesso de poder regulamentar**.

2.4. Da Dignidade da Pessoa Humana

Exigir o deslocamento físico imediato de um servidor enfermo fere o princípio da dignidade. A administração pública deve pautar-se pela eficiência, mas também pela proteção social de seus quadros.

2.4.1 Da Inviabilidade do “Protocolo Físico” em Saúde

A exigência de assinatura e carimbo manual no Departamento de Perícia Médica como única forma de validação segura (mesmo que cite o meio eletrônico, o texto foca no rigor do protocolo físico) confronta o direito ao repouso médico.

Ponto de Argumentação: "Se o médico assistente prescreveu repouso absoluto, o Decreto Municipal não pode forçar o servidor ou constranger terceiros a um deslocamento imediato sob pena de perda de remuneração, pois o atestado médico já é um documento dotado de fé pública."



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cap. Teixeira nº 39 – Bairro: NS.Graças Município: Pará de Minas/MG
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



- **O Problema das 16 Horas:** Um prazo de 16 horas é considerado excessivamente exíguo. Se um servidor sofre um acidente ou está em estado febril grave à noite, exigir que ele (ou um terceiro) protocole o documento em menos de um dia útil pode ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.
- **Da Incongruência com o Prazo de 16 Horas :** O parágrafo exige um procedimento complexo: entrega (pessoal ou por terceiros), registro em caderno de protocolo, anotação no verso do documento e carimbo do Departamento de Perícia Médica.

A contradição: Exigir que todos esses passos sejam cumpridos em apenas **16 horas** ignora o horário de funcionamento das repartições públicas. Se um servidor adoece às 18 h, o prazo de 16 horas venceria às 10h da manhã seguinte. Se a Perícia Médica abre às 08h, o servidor teria apenas **2 horas úteis** para realizar um trâmite físico complexo.

- **Do Ônus Excessivo e a Presunção de Boa-fé :** Ao transferir a **responsabilidade exclusiva** de confirmação ao servidor, o Decreto ignora situações em que a falha pode ser da própria Administração (ex: sistema fora do ar, ausência de servidor para carimbar, filas).
- **O Princípio da Eficiência:** A administração pública moderna deve primar pela desburocratização. Exigir registro simultâneo em "caderno de protocolo" e "verso do documento" em um curto espaço de tempo configura **rigor excessivo**, o que o Direito denomina *venire contra factum proprium* (agir contra a confiança depositada).

Comparativo: Na esfera Federal (Decreto nº 7.003/2009), o prazo padrão é de **5 (cinco) dias**. A maioria dos municípios adota prazos de 48 a 72 horas. A jurisprudência trabalhista e administrativa consolidada tende a considerar prazos inferiores a **48 ou 72 horas** como abusivos, especialmente quando não há meios digitais de envio.

Spilva



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cap. Teixeira nº 39 – Bairro: NS.Graças Município: Pará de Minas/MG
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



2.3. Da Hierarquia das Leis e do Abuso do Poder Regulamentar

O Decreto é um ato administrativo destinado a regulamentar uma lei (no caso, o Estatuto do Servidor - Art. 104).

- Se o Estatuto não prevê tal restrição temporal severa, o Decreto não pode inovar para restringir direitos. Um decreto que cria uma obrigação capaz de gerar a perda de um direito (a licença saúde) sem base em lei em sentido estrito padece de **ilegalidade por excesso de poder regulamentar**.

2.4. Da Dignidade da Pessoa Humana

Exigir o deslocamento físico imediato de um servidor enfermo fere o princípio da dignidade. A administração pública deve pautar-se pela eficiência, mas também pela proteção social de seus quadros.

2.4.1 Da Inviabilidade do “Protocolo Físico” em Saúde

A exigência de assinatura e carimbo manual no Departamento de Perícia Médica como única forma de validação segura (mesmo que cite o meio eletrônico, o texto foca no rigor do protocolo físico) confronta o direito ao repouso médico.

Ponto de Argumentação: "Se o médico assistente prescreveu repouso absoluto, o Decreto Municipal não pode forçar o servidor ou constranger terceiros a um deslocamento imediato sob pena de perda de remuneração, pois o atestado médico já é um documento dotado de fé pública."



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cap. Teixeira nº 39 – Bairro: NS.Graças Município: Pará de Minas/MG
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



3. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS PARA A EDUCAÇÃO

No âmbito da Rede Municipal de Educação de Pará de Minas, deve-se considerar que a ausência do docente exige reorganização pedagógica imediata. Embora o município precise da informação rapidamente para substituir o professor, a **organização administrativa não pode se sobrepor ao direito à saúde e à impossibilidade física momentânea do servidor.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE do Artigo 1º do Decreto Municipal nº 13.412/2024, pelos seguintes motivos:

1. Violação da Razoabilidade: O prazo é insuficiente para quem está em tratamento de saúde.
2. **Ilegalidade Potencial:** O prazo de 16 horas apresenta contornos de **abusividade**, podendo ser facilmente anulado judicialmente por ferir o princípio da razoabilidade.
3. Abuso de Poder Regulamentar: O decreto impõe restrição não prevista expressamente na Lei Orgânica ou no Estatuto em termos tão exíguos.
4. **Risco de Judicialização:** A manutenção deste prazo gera insegurança jurídica e risco de passivo trabalhista/administrativo para a Prefeitura.
5. **Recomendação:** Sugere-se ao Executivo Municipal a **retificação do Art. 1º do Decreto 13.412/2024**, ampliando o prazo para, no mínimo, **48 horas úteis**, garantindo que o servidor tenha tempo hábil para recuperação mínima ou para que familiares rea-



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cap. Teixeira nº 39 – Bairro: NS.Graças Município: Pará de Minas/MG
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



lizem o trâmite administrativo. O texto do Parágrafo Único, observa-se uma **desproporcionalidade entre o dever de zelo administrativo e o direito à recuperação da saúde**. A exigência de protocolos físicos duplos (caderno e verso do documento) e carimbos específicos, vinculada ao curtíssimo prazo de 16 horas, torna o cumprimento da norma quase impossível em casos de urgência e emergência noturna ou em finais de semana.


É o parecer, salvo melhor juízo.

Pará de Minas, 01 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br TAIS APARECIDA MOREIRA
Data: 06/04/2026 09:59:42-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Taís Aparecida Moreira

Presidente da Câmara do FUNDEB – Pará de Minas-MG


Mário Justino da Silva

Presidente da Câmara do CEB – Pará de Minas-MG